

I. OBJETIVO

A Política de Indicação (“Política”) visa estabelecer diretrizes para a indicação e verificação da conformidade dos indicados a membros estatutários na EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. e de suas subsidiárias (no conjunto “EMAE” ou “Empresa”).

II. ABRANGÊNCIA

A presente Política se aplica aos administradores (conselheiros de administração e diretores), membros de comitês estatutários e conselheiros fiscais.

A presente Política também abrangerá as indicações da EMAE em outras sociedades onde tiver o direito de indicar membros nos Conselhos ou Diretorias, além de Associações onde entender necessária a sua participação.

III. PRINCÍPIOS

As ações realizadas em nome da EMAE devem contribuir para a perenidade da Empresa e estar fundamentadas nos valores, no Código de Conduta e de Integridade (“Código”) da Empresa, bem como, nas melhores práticas de governança corporativa. Assim, para aplicação desta Política, são princípios básicos a serem considerados no processo de indicação:

Foco no Resultado: capacidade do indicado de priorizar e estabelecer estratégias para a realização com alta performance do objeto social da Empresa, buscando maximizar o valor, gerar lucro, distribuir dividendos e manter a sustentabilidade econômico-financeira da Empresa.

Independência: o indicado deverá agir em defesa dos interesses da EMAE, visando o desenvolvimento sustentável e a geração de valor.

Moralidade: o indicado deve possuir reputação ilibada no âmbito da sociedade, desfrutar de reconhecida idoneidade moral, características da pessoa íntegra, sem manchas e incorrupta.

IV. DIRETRIZES

4.1. REGRA GERAL

A EMAE, ao valorizar a indicação de profissionais qualificados com notória experiência (técnica, profissional e acadêmica) e reputação ilibada, pratica a fundamental gestão sustentável dos seus negócios.

O processo de indicação deve:

-
- 4.1.1. Combinar o interesse da EMAE, dos acionistas, dos administradores e dos empregados, observando a legislação aplicável, o Estatuto Social e Regimentos Internos, fundamentados na ética e transparência.
 - 4.1.2. Priorizar a complementariedade de competências, disponibilidade de tempo para o exercício do cargo, qualificações e experiências.
 - 4.1.3. Zelar para que os membros indicados tenham o perfil requerido para o cargo, observando as diretrizes estratégicas e as expectativas de desempenho das atribuições previstas para os respectivos cargos.
 - 4.1.4. Estar em conformidade com os requisitos e as vedações previstas na legislação aplicável.
 - 4.1.5. Checar se o indicado preencheu a ficha cadastral nos termos do artigo 4º da Deliberação CODEC nº 03, de 10 de dezembro de 2018, bem como se declarou se ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, se possui interesse conflitante com a sociedade nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e se a documentação comprobatória atende aos requisitos previstos na legislação aplicável.
 - 4.1.6. Zelar, para fins de cumprimento aos requisitos e vedações para membros de órgãos estatutários, que seja observada a formação acadêmica em curso superior de graduação (bacharel, licenciatura ou tecnólogo) reconhecido e credenciado pelo Ministério da Educação, preferencialmente nas seguintes áreas:
 - ✓ Administração Pública ou de Empresas;
 - ✓ Ciências Atuariais;
 - ✓ Ciências Econômicas;
 - ✓ Comércio Internacional;
 - ✓ Contabilidade ou Auditoria;
 - ✓ Direito;
 - ✓ Engenharia;
 - ✓ Estatística;
 - ✓ Finanças;
 - ✓ Matemática; e
 - ✓ Curso aderente a área de atuação da EMAE.

- 4.1.7. Zelar para que, caso o indicado possua curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no item 4.1.6, sejam aceitos cursos de pós-graduação reconhecidos e credenciados pelo Ministério da Educação em áreas afins com aquelas.
- 4.1.8. Zelar para que os indicados, preferencialmente, detenham conhecimentos relacionados ao setor de atuação da EMAE.
- 4.1.9. Vedar a indicação de pessoas que se enquadrem nas causas de inelegibilidade estabelecidas na legislação federal.
- 4.1.10. Avaliar os critérios de elegibilidade e integridade com base em análise técnica suportada por ferramenta de pesquisa de *background check*.

4.2. REGRAS ESPECÍFICAS

❖ CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

- 4.2.1. Os indicados a membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do item I e, cumulativamente, os requisitos dos itens II e III, abaixo:
 - I. Ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a. 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da EMAE ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
 - b. 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - i. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da EMAE, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - ii. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; e
 - iii. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
 - c. 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da EMAE.
 - II. Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observando o que dispõe o item 4.1.6.

- III. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade prevista nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”).
- 4.2.2. Os requisitos previstos no item 4.2.1 “I” acima poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da EMAE, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:
- I. o empregado tenha ingressado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - II. o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na EMAE; e
 - III. o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior na EMAE, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de administrador.
- 4.2.3. Além daqueles citados no item 4.2.1, o indicado a membro Independente do Conselho de Administração deverá atender aos seguintes requisitos:
- I. Não possuir vínculo com a EMAE, exceto participação de capital.
 - II. Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da EMAE.
 - III. Não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a EMAE ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência.
 - IV. Não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da EMAE ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa.
 - V. Não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da EMAE, de modo a implicar perda de independência.
 - VI. Não ser funcionário ou Administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à EMAE, de modo a implicar perda de independência.
 - VII. Não receber outra remuneração da EMAE além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.
- 4.2.4. Estão vedadas as indicações a membro do Conselho de Administração e da Diretoria de:
- I. representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;
 - II. secretário Estadual;
 - III. titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;
 - IV. dirigente estatutário de partido político;

- V. titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- VI. parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos itens (I) a (IV);
- VII. pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- VIII. pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- IX. pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- X. pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;
- XI. pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da EMAE ou com a própria EMAE; e
- XII. pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

❖ CONSELHO FISCAL

- 4.2.5. Os indicados a membro do Conselho Fiscal devem ser pessoas naturais, residentes no país, possuir reputação ilibada e atender os seguintes requisitos mínimos:
 - I. Formação acadêmica compatível com o exercício da função, observando o que dispõe o item 4.1.6.
 - II. Ter experiência mínima de 3 (três) anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou conselheiro fiscal ou administrador em empresa.
- 4.2.6. O Conselho Fiscal deverá possuir ao menos um membro com formação ou experiência nas áreas econômica, financeira, contábil ou jurídica para o exercício da função.
- 4.2.7. O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.
- 4.2.8. Os conselheiros fiscais não devem se enquadrar nas vedações de que tratam os artigos 147 e 162 da Lei nº 6.404/76, sendo ainda vedada à indicação de:
 - I. representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

- II. dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- III. pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a Estado de São Paulo, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;
- IV. pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal;
- V. pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- VI. pessoa que seja ou tenha sido membro de órgão de administração, ou empregado da EMAE ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo; ou que seja cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

❖ COMITÊ DE AUDITORIA

4.2.9. Para o membro do Comitê de Auditoria, além de possuir a experiência profissional compatível com a responsabilidade e a complexidade do exercício do cargo e as exigências do item 4.1.6, são condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

- I. Não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:
 - a. diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da EMAE ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e
 - b. responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na EMAE.
- II. Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”.
- III. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da EMAE ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria.
- IV. Não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão no Estado de São Paulo, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria.

4.2.10. Os integrantes do Comitê de Auditoria deverão ter conhecimento técnico suficiente em matéria contábil e financeira, e pelo menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência

em assuntos de contabilidade societária, análise, preparação e avaliação de demonstrações financeiras e conhecimento de controles internos.

V. RESPONSABILIDADES

- 5.1. O Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento deverá avaliar a conformidade dos indicados a órgãos estatutários quanto ao preenchimento dos requisitos e vedações para as respectivas eleições, conforme dispõe a Lei nº 13.303/2016 e a Deliberação CODEC nº 03/2018 observando as diretrizes desta Política.
- 5.2. A EMAE deverá efetuar as análises de atendimento aos critérios de elegibilidade e de integridade, tendo como suporte ferramenta de pesquisa de *background check* e emitir parecer técnico que servirá de suporte para o Conselho de Administração no processo decisório de eleição dos indicados.
- 5.3. A EMAE deverá elaborar norma/política sobre o processo de avaliação de desempenho e capacitação dos Conselheiros e Diretores a ser aprovada pelo Conselho de Administração da Empresa, bem como documentos que auxiliem no aprimoramento do papel desempenhado dos mesmos, tais como manuais e guias de orientação, observando sempre a legislação vigente, o Estatuto Social, Regimento Interno. Além disso, atuará na promoção de ações objetivando a capacitação dos Diretores, dos Conselheiros e de seus indicados em Conselhos onde tiver o direito de indicar representantes.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. Para que seja dado o encaminhamento necessário para avaliação, a indicação deverá ser encaminhada à Secretaria Executiva do Conselho de Administração acompanhada do (i) curriculum atualizado e devidamente assinado; (ii) cópia de documento de identificação com foto (CNH, RG, – CPF, registro na OAB ou CREA); (iii) cópia do comprovante de residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias; (iv) ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada, acompanhada dos respectivos comprovantes; e (v) declarações exigidas no item 4.1.5 desta Política.
- 6.2. As informações e documentos dos indicados deverão ser remetidos para a EMAE a fim de que esta proceda às análises e emita parecer técnico que servirá de suporte para o Conselho de Administração no processo decisório de eleição dos indicados.
- 6.3. A avaliação da conformidade do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento será realizada, conforme inciso VI, parágrafo 3º, artigo 1º, da Deliberação CODEC nº 03/2018.

-
- 6.4. Os requisitos e vedações desta Política se aplicam, inclusive, para representante dos empregados, dos acionistas minoritários e dos preferencialistas para órgãos estatutários.
 - 6.5. A posse do candidato a membro de órgão estatutário ficará condicionada à verificação, pelo Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento dos requisitos e vedações aplicáveis ao cargo.
 - 6.6. Na impossibilidade do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento realizar a análise da conformidade da indicação de administrador, conselheiro fiscal e membros de comitê estatutário, deverá ser constituída Comissão Interna, Transitória e Não Estatutária para verificação dessa conformidade.
 - 6.7. A Comissão Interna, Transitória e Não Estatutária deverá ser composta por 3 (três) membros escolhidos preferencialmente dentre aqueles que compõem o quadro do Departamento Jurídico e de Recursos Humanos da EMAE.
 - 6.8. A presente Política entrará em vigor, imediatamente, após a aprovação do Conselho de Administração.